

EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE CIDADANIA

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES¹

RESUMO:

A partir da análise das concepções históricas de cidadania observa-se que os direitos do cidadão nem sempre versaram a respeito dos direitos civis, sociais e políticos. Diferente do que estabelecia a concepção antiga de cidadania, a concepção moderna de cidadania passou a compreender o instituto como um conjunto de direitos e deveres de ordem não apenas político, mas também civil. Especificamente ao longo da história constitucional brasileira, nota-se uma ampliação na esfera jurídica dos participantes do Estado, sendo que a Constituição de 1988 atribui as três espécies de deveres e direitos ao cidadão. De outro norte, em termos conceituais, cidadania distingue-se de nação (grupo étnico), nacionalidade (vínculo moral, cultural) e população (expressão numérica), uma vez que ela pode ser entendida como esfera jurídica atribuída ao cidadão, composta por direitos e deveres políticos, civis e sociais. Cidadania também está sendo compreendida como substantivo coletivo de cidadão, por exemplo, Cidadania Brasileira, Cidadania Francesa, mais recentemente, consagrado pelo uso.

ABSTRACT:

From the analysis of the historical conceptions of citizenship, one observes that the rights of the citizen had not always turned on regarding the civil, social and political rights. Different from what the old conception of citizenship established (Classical Antiquity), the modern conception of citizenship had started to understand the institute as a set of rights and duties not only from political order, but also civil order. Specifically throughout the Brazilian constitutional history, it is noticed a magnifying in the legal sphere of the participants of the State, since the Constitution of 1988 attributes the three species of rights and duties to the citizen. From another north, in conceptual terms, citizenship is distinguished from nation (ethnic group), nationality (moral, cultural bond) and population (numerical expression), because it can be understood as the legal sphere attributed to the citizen, composed for social, political and civil rights and duties. Recently and usually, Citizenship has also been understood as collective substantive of citizens, for example, Brazilian Citizenship, French Citizenship.

PALAVRAS-CHAVE: CIDADANIA; EVOLUÇÃO; DIREITO.

KEY-WORDS: CITIZENSHIP; EVOLUTION; RIGHT.

¹ Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Endereço: Rua Antônio Marciano de Ávila, 1474, Uberlândia-MG, 38408-244. E-mail: rodvsa@yahoo.com.br. (Projeto FAPEMIG – 005/2006, orientado pelo Prof. Dr. Márcio Alexandre da Silva Pinto).

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se destina a estudar a evolução do conceito de cidadania e suas implicações no contexto jurídico-social, em especial, da evolução da concepção de cidadania nas Constituições brasileiras.

Com efeito, o tema em destaque é da mais alta relevância, uma vez que a posição doutrinária adotada por um Estado traz sérias implicações no tocante ao acesso a direitos políticos, sociais e civis, dependendo da concepção adotada. Assim, faz-se imprescindível uma análise aprofundada do tema, abordando-o tanto com pesquisa histórica, quanto bibliográfica e legal (documental).

Note-se também que, refletir a respeito do Direito de(a) Cidadania é essencial para o desenvolvimento da Filosofia do Direito de(a) Cidadania, matéria de grande relevância e amplitude, que diz respeito a todos os participantes da sociedade política, enfim, do Estado.

Para tanto, estudar-se-á num primeiro momento o conceito de cidadania e suas modificações sob a perspectiva histórica, iniciando com breve análise do instituto na antiguidade primitiva, passando pelos entendimentos dos gregos e romanos, avançando até as Idades Média e Moderna. Ademais, serão destacadas as principais modificações surgidas com o

Iluminismo, a Revolução Francesa, perpassando o Estado Liberal, o Estado Social, até ao paradigma atual dominante, Estado Democrático de Direito, propondo que este seja qualificado, como o Estado Democrático de Direito Cidadão.

A partir desse exame histórico, de fundamental relevância para o aprofundamento do tema, será apresentado um conceito contemporâneo de cidadania, com a sua conseqüente repercussão no campo jurídico.

Em continuidade, estudar-se-á o instituto da cidadania sob o prisma constitucional brasileiro, ressaltando-se os dispositivos constitucionais pertinentes, presentes nas constituições brasileiras desde o início da República.

Do ponto de vista metodológico, adotar-se-á o método histórico estrutural, que, quanto à discutida neutralidade, afirma a realidade em parte é dada e em parte é construída. Todavia, observar-se-á os requisitos da ciência em geral, quais sejam, “a coerência, a consistência, a originalidade e a objetivação” (DEMO, 1995, p. 20).

De mais a mais, a título conclusivo, será examinado o instituto da cidadania como um princípio, conforme estabelecido no art. 1º, inciso II, da atual Constituição Federal Brasileira, destacando, inclusive, três princípios fundamentais decorrentes,

que devem orientar nova filosofia jurídica, a Filosofia do Direito da Cidadania.

2. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE CIDADANIA

A cidadania tem sido observada ao longo da história sob diversas perspectivas e de várias maneiras, entretanto, de forma muito restrita na área jurídica.

Far-se-á uma breve análise dos principais entendimentos a respeito do tema, desde a ausência conceitual da Antiguidade Primitiva até as concepções modernas e contemporâneas.

2.1. Cidadania na Antiguidade Primitiva

Nos primórdios da civilização, o homem era nômade, sem habitação fixa. Não existiam normas e regras definidas, prevalecendo a força brutal natural. Este é o chamado período da autotutela, cabendo ao indivíduo, por si, defender seus direitos.

Posteriormente, por necessidade e instinto de sobrevivência, os homens passaram a agruparem-se em tribos, surgindo assim as comunidades primitivas. Cada uma destas tribos tinha seus chefes administrativos, governantes, os quais bem depois foram substituídos pelos reis, imperadores. (SILVA PINTO, 1997, p. 26).

Com efeito, foi assim que os povos

começaram a organizar-se, sendo este, pois, o fundamento sobre o qual se lançou o Estado e a Cidadania.

Não cabe a este estudo examinar se a real origem do Estado ocorreu a partir das famílias (teoria da origem patriarcal), de um contrato (teoria da origem contratual) ou da dominação pelos mais fortes (teoria da origem violenta) (AZAMBUJA, 1988, p. 97-109). Todavia, é fato que os Estados se desenvolveram a partir daqueles ajuntamentos primitivos.

Nada obstante, é cediço que um ajuntamento humano, para ser de fato Estado, além de território e povo, carece de legislação. Além da formação natural do Estado, este passa também por uma formação jurídica, de que emanam as Constituições (AZAMBUJA, 1988, p. 111, 112). É Estado de fato e Estado de Direito.

Tendo surgido o direito escrito, exprimindo as concepções a ele contemporâneas, destacam-se algumas obras, como o Código de Hamurabi, o Pentateuco de Moisés, o Código de Manu, bem como as legislações gregas e romanas.

Quais contribuições estes documentos trouxeram para as concepções acerca da cidadania?

O Código de Hamurabi, de origem árabe, não apresenta nenhuma concepção de cidadania ou conceito de cidadão.

Apesar de ter sido um importante documento para o Direito, sempre

relembrado pelos doutrinadores, não trouxe contribuições quanto ao tema específico da cidadania.

No Pentateuco, composto pelos cinco primeiros Livros da Bíblia, Gêneses, Êxodo, Números, Levítico e Deuteronômio, também não há explicitação de uma definição de cidadania. Entretanto, é certo que institui algumas normas de direito social, como educação, cultura e assistência social, os quais são altamente relevantes para a concepção contemporânea sobre o tema.

Contudo, posteriormente, no Livro dos Salmos, encontra-se um escrito de Davi denominado “O Cidadão dos Céus”, onde se encontra uma concepção, ainda que religiosa, da cidadania:

Quem, Senhor, habitará no teu tabernáculo? Quem há de morar no teu santo monte? O que vive com integridade, e pratica a justiça, e, de coração, fala a verdade;” (Bíblia Sagrada, Salmo 15, v. 1,2).

Deste modo, cidadão é aquele que vive com integridade, honestidade, que pratica a justiça e que fala a verdade. Ainda que esteja tratando de uma filiação a um “Estado atemporal”, os “Céus”, traz implicações práticas para a vida do sujeito no interior da comunidade em que está inserido. Em razão de um objetivo futuro (“habitar no tabernáculo”), o sujeito torna-se um homem virtuoso hoje.

Finalmente, o Código de Manu não abordou os membros da comunidade como cidadãos, mas sim de acordo com a classe, sexo, parentesco. Foram regulados apenas alguns aspectos da vida privada.

Desse modo, constata-se que nas sociedades consideradas primitivas não havia qualquer concepção de cidadania, predominava o direito carismático revelado pelos profetas segundo a vontade de Deus, dos deuses, segundo a crença de cada povo (SILVA PINTO, 2003, p. 138).

Com o desenvolvimento das comunidades primitivas surgiram as cidades antigas, e posteriormente, as Cidades-Estados. Depois da organização política das Cidades-Estados, os membros destas comunidades passaram a denominados e tratados como cidadãos.

Os termos “cidadão” e “cidadania” foram especialmente utilizados na Roma antiga, para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer (DALLARI, 1998, p. 10).

Em conclusão, durante o período denominado de Antiguidade Primitiva não se observa qualquer concepção de cidadania. (SILVA PINTO, 1997, p. 34).

2.2. Cidadania na Grécia: A “Virtude Cívica” do Direito Grego.

Apesar de Sócrates e Platão terem abordado o tema em exame, entre os gregos, foi Aristóteles (384 a.C.) quem melhor definiu o que é era cidadania e quem eram cidadãos nessa época.

Como é sabido, o homem, para Aristóteles é por natureza um “animal político” – *zoon politikón*. No homem, é inata a tendência de viver em sociedade com os próprios semelhantes, sendo portanto, a vida social uma necessidade natural.

Entretanto, esta sociedade precisa organizar-se. É preciso haver governo, decisões são necessárias.

Ao se indagar sobre quem deve participar do governo, no pensamento aristotélico, surge a figura do cidadão. “É cidadão realmente ‘aquele que tem a capacidade e a oportunidade de participar do governo’” (ARISTÓTELES, 1999, 219).

Aristóteles trouxe grandes contribuições para o tema ora em exame. O entendimento de Aristóteles influenciou não apenas a Grécia de seu tempo, mas também muitas legislações de diversas épocas, especialmente com a tentativa de resgate dos ideais gregos, no período do Renascimento.

O Direito grego antigo trazia uma série de restrições sobre quem poderia ser considerado portador da “virtude cívica” (cidadania). Eram considerados cidadãos

os homens adultos (maiores de dezoito anos) livres que contribuíam ativamente à organização da comunidade.

Quanto à participação na organização comunitária, Aristóteles sugere que “aquilo que efetivamente distingue o cidadão dos demais é sua participação no judiciário e na autoridade, isto é, nos cargos públicos e na administração política e legal” (ARISTÓTELES, 1999, 212).

... torna-se claro quem é o cidadão: tão logo um homem se torne capacitado para participar da autoridade, deliberativa ou judicial, consideremo-lo cidadão do Estado; e, a um número de pessoas assim, amplo o suficiente para assegurar uma existência auto-suficiente, podemos chamar Estado (ARISTÓTELES, 1999, 213).

Excluía-se do *status* de cidadão as mulheres, os escravos e os metecos (estrangeiros habitantes na *pólis*). Estes tinham garantidos uns poucos direitos civis, mas nenhum direito político.

No mundo grego, o *status* do cidadão era transmitido através do critério do *jus sanguinis*. Considerava-se cidadão aquele indivíduo pertencente, por consangüinidade, à classe dos cidadãos. Veja-se que, de modo algum, reconhecia-se a cidadania por critério do *jus soli*. Aristóteles dizia que “na prática, cidadão é

aquele que tem pai e mãe cidadãos” (ARISTÓTELES, 1999, 213).

Através do significado político que revestia a noção de ‘virtude cívica’ (cidadania) e do sistema de sua atribuição na sociedade grega, é possível constatar o caráter oligárquico da primeira ‘democracia’ (JÚNIOR, 2003, p. 29).

Assim sendo, entre os gregos, os conceitos de cidadania e cidadão, “virtude cívica”, estavam intrinsecamente ligados aos direitos políticos, à participação no governo da *pólis*.

Realmente, apenas na Antiguidade Clássica vislumbra-se uma concepção de cidadania quando era concebida como um ‘status’ privilegiado de participar das decisões públicas, resumindo-se numa dimensão política. Nesse sentido, cidadão era aquele homem livre possuidor de origem e algum bem econômico, por isso, inscrito no censo da cidade e participava das deliberações de interesse público, da jurisdição e seus consequentes benefícios. (SILVA PINTO, 1997, p. 34).

2.3. Cidadania em Roma: O *Civis* no Direito Romano.

(...) o comandante ordenou que Paulo fosse levado à fortaleza e fosse açoitado e interrogado, para saber por que o povo gritava daquela forma contra ele. Enquanto

o amarravam a fim de açoitá-lo, Paulo disse ao centurião que ali estava: ‘Vocês têm o direito de açoitar um cidadão romano sem que ele tenha sido condenado?’. Ao ouvir isso, o centurião foi prevenir o comandante: ‘Que vais fazer? Este homem é cidadão romano’. O comandante dirigiu-se a Paulo e perguntou: ‘Diga-me, você é cidadão romano?’. Ele respondeu: ‘Sim, sou’. (...) Os que iam interrogá-lo retiraram-se imediatamente. O próprio comandante ficou alarmado, ao saber que havia prendido um cidadão romano (Bíblia Sagrada, Atos 22: 24-27, 29).

Entre os romanos, o *status* de cidadão - *civis* - conferia ao sujeito direitos políticos, assim como na Grécia. Exemplos de direitos políticos são o direito a voto em assembléia e o direito de ser eleito magistrado.

No entanto, ser cidadão em Roma não é apenas ser sujeito de direitos políticos. A cidadania trazia em seu bojo uma série de direitos *civis*. Entre estes, encontra-se o direito a possuir três nomes (*praenomen, nomen e cognomen*), o direito à realização de comércio, o direito de deixar testamento, o direito de testemunhar em ato jurídico e o direito ao matrimônio (*connubium*). Este, por sua vez, acarretava outros direitos, como o regime dotal, o pátrio poder e os direitos sucessórios.

Vê-se, portanto, uma ampliação conceitual, de que decorrem vários resultados práticos, a exemplo da proteção

do cidadão frente a atos de autoridades governamentais.

De outro norte, o cidadão romano recebia duas obrigações em relação ao Estado: o pagamento dos tributos (até 167 d.C.) e o serviço militar.

Era possível ocorrer a perda da cidadania em duas hipóteses, sejam elas, aquisição de nova cidadania e perda da liberdade.

De fato, a liberdade é o núcleo central do instituto da cidadania romana. A liberdade é requisito essencial para a aquisição da cidadania e elemento imprescindível para sua manutenção. Com efeito, a *libertas* romana que possuía o cidadão vinha no ordenamento como garantia, como restrição ao poder do magistrado.

Cite-se, como exemplo clássico, a história de Saulo de Tarso, ou sob a forma latina, Paulo, mais conhecido atualmente como São Paulo. No Livro Bíblico de Atos dos Apóstolos (acima citado), por diversas vezes Paulo suscitava sua condição de cidadão romano a fim de limitar a ação das autoridades romanas.

Segundo a lei romana, todos os cidadãos romanos estavam isentos de toda forma degradante de castigo: espancamento com varas, açoitamento, crucificação. Certamente, o grito *civis romanus sum* é a afirmação desesperada de um direito perante a autoridade romana,

concretizando um sistema de garantias jurisdicionais e proteção da pessoa.

2.4. Cidadania na Idade Média: Do Império Romano à *Republica Christiana*

O instituto da cidadania sofreu um esvaziamento conceitual quando Roma se tornou um Império. Se por um lado houve uma tentativa de universalizar a cidadania, considerando-se cidadãos todos os indivíduos residentes nos diversos territórios anexados pelo Império, por outro houve uma real deterioração do conceito, uma vez que igualou-se as idéias de cidadão e súdito, de cidadania e vassalagem.

Todavia, é no período feudal que a cidadania sofre evolução. Neste momento, o Império é substituído por pequenos Estados, os quais são estreitamente ligados por uma só religião, o Cristianismo, e por um só elemento de coesão política, a Igreja.

O fundamento para a nova concepção político-religiosa encontra-se especialmente em Agostinho de Hipona, mais conhecido como Santo Agostinho.

Em 413, Agostinho inicia a concepção da obra “A Cidade de Deus” (PESSANHA, 1999, p.26). A partir da análise da dualidade entre morte e vida, pecado e graça, Adão e Cristo, Agostinho

propõe a existência de duas cidades (SCIACCA, 1967, p. 188-190).

A primeira delas é a cidade terrena, originada no fraticida Caim. Esta cidade é permeada pela discórdia, pela aversão a Deus e também pela conversão a Deus. Simbolizam a cidade terrena Babilônia e Roma.

A segunda cidade é a celeste, a cidade de Deus – *Civitate Dei*. Esta está sempre separada da terrena, uma vez que é comunidade santa, construída sobre o amor de Deus. Ela é peregrina na Terra, misturada com a cidade terrena e por ela sofredora. Todavia, é também nela agente para a salvação de outros cidadãos. Jerusalém é o símbolo de tal cidade.

Agostinho escrevera o *De Civitate Dei* enquanto o Império romano (identificado como a cidade terrena) ruía sob as invasões bárbaras e sobre suas ruínas surgia a Igreja, órgão da Cidade celeste (SCIACCA, 1967, p. 190).

Neste novo órgão de coesão política, o homem torna-se participante a partir do batismo. Os batizados pertencem à universalidade da casa de Deus, ao passo que os não batizados pertencem à “Igreja universal do Espírito” e da ordem temporal.

Espiritualmente e de modo universal, o indivíduo estava vinculado à Igreja. Temporalmente e de modo regional,

o sujeito se submetia ao pequeno Estado de onde é originado, numa condição de vassalagem.

Especialmente em decorrência dessa última forma de relação, ocorre a redução do cidadão romano a súdito medieval. Perde-se definitivamente a idéia do *status civitatis*. A sociedade passa a organizar-se por classes, como se via nas legislações primitivas.

A propósito, assim como na Grécia, apenas os romanos livres eram considerados cidadãos, igualmente concebido com direito de participar da administração pública (direitos políticos), porquanto em princípio a liberdade se confundia com o direito de cidadania. (SILVA PINTO, 1997, p. 34).

Essa nova concepção reducionista perdurou até o chamado Renascimento. Gradualmente, retomou-se o conceito de cidadão em substituição ao de súdito, graças as novas idéias e os movimentos do final do século XVIII.

2.5. Cidadania no nascimento do Estado Moderno: O súdito livre na Monarquia Absoluta.

A partir da obra de Jean Bodin (1530-1596), pode-se reconstruir a concepção de cidadania na Baixa Idade Média.

Em síntese, Bodin construiu uma teoria para transformar o servo do senhor feudal em súdito cidadão do soberano (SILVA PINTO, 2003, p. 146), uma vez que defendia abertamente a monarquia absoluta.

A relação estabelecida entre o soberano e o súdito, no entender do pensador de Toulouse, não podia ser condicionada a participação em determinados grupos sociais, a um sistema de privilégios. Nenhum senhor feudal podia interpor-se entre o soberano e o súdito.

Deste modo, observa-se que a cidadania deixava o âmbito regional e específico do sistema feudal, ampliando-se para a relação entre súdito e soberano, de caráter geral, absoluto e perpétuo, abrangendo todos os aspectos da vida e todos os comportamentos do súdito.

Veja-se que apesar de aparentemente ser um retrocesso, a concepção de Jean Bodin contribuiu consistentemente para o ressurgimento do instituto da cidadania.

Pode-se contrastar, todavia, o pensamento de Bodin com o entendimento dos gregos, uma vez que para estes a “virtude cívica” fundamentava-se na relação horizontal entre os indivíduos, habilitando estes à participação política. Em oposição, Bodin entendia que era preciso haver um indivíduo com poder de

comando e que todos os outros deviam a ele obediência, sendo, pois, relação vertical.

Urge salientar que, apesar de defender a monarquia absoluta, o professor de Toulouse afirmava uma série de direitos limitadores do poder do soberano.

Em suma, cidadão era o súdito livre que dependia da soberania de outro. Salienta-se que a liberdade é núcleo central do instituto, uma vez que o súdito não é servo ou escravo. A liberdade possibilita ao súdito uma série de relações privilegiadas com o soberano.

Defende também a existência de cidadãos naturais (*jus sanguinis*) dos naturalizados. A naturalização ocorre a partir do estabelecimento do visitante sob a autoridade do Estado que o hospeda, com a decisão soberana deste.

Salienta-se que a relação entre súdito e soberano funda-se num conjunto de obrigações de um para com o outro, a saber, obediência e fidelidade por parte do cidadão, e justiça, conselho, conforto, ajuda e proteção da parte do soberano.

Enfim, pela obra de Jean Bodin é possível constatar que sua concepção trouxe várias contribuições para a construção do entendimento acerca da cidadania. Ainda assim, entretanto, não é possível que esse instituto venha servir como elemento de unificação civil ou de integração política social, uma vez que se

baseia na relação entre soberano e súdito livre, uma relação vertical e bilateral.

Todavia, aos seus sucessores coube desenvolver a transição, reconhecendo um valor universal ao instituto da cidadania, através da concessão de um conjunto de direitos e deveres, independente das condições pessoais ou sociais de cada indivíduo (E. Grosso *Apud*, JÚNIOR, 2003, p. 52).

2.6. Cidadania no Estado Moderno: Cidadãos em Igualdade.

Com efeito, conhecemos muito melhor uma coisa através dos elementos de que ela se constitui. Assim como não se pode saber, num relógio mecânico ou noutra máquina um pouco mais complexa, qual a função de cada parte ou roda, se ele não for desmontado e separadamente examinados o material, o desenho e o movimento: assim também, para estudar o direito da Cidade e os deveres dos cidadãos, precisamos, sem desmontar a Cidade, considerá-la como desmontada: isto é, para compreender corretamente a condição da natureza humana, com o uso de quais meios ela é capaz ou incapaz de dar corpo à Cidade; de que modo hão de ajustar-se entre si os homens, se querem alcançar a união (HOBBS, 1993, p. 10)

Apesar de não ser o intuito principal de Thomas Hobbes o estudo da cidadania, é certo que na obra “Do Cidadão”, supra citada, este tema é abordado indiretamente em seus estudos.

Hobbes sofreu forte influência de Bodin no que se refere à teoria da formação do Estado. Ele se ocupou especialmente com os temas referentes à autoridade e ao Estado.

Para Hobbes, soberania é o poder que está acima de tudo e de todos. O Estado soberano é posto sobre as leis e a própria Constituição. É, por direito, um poder absoluto e indivisível.

O poder estatal não é verdadeiramente soberano e, portanto, não serve à finalidade para a qual foi instituído se não for irrevogável, absoluto e indivisível. Recapitulando, pacto de união é: um pacto de submissão estipulado entre os indivíduos, e não entre o povo e o soberano; consiste em atribuir a um terceiro, situado acima das partes, o poder que cada um tem em estado de natureza; o terceiro ao qual esse poder é atribuído, com todas as três definições acima o sublinham, é uma única pessoa (BOBBIO, 1991, p. 43).

É necessário salientar que, em oposição a Bodin, Hobbes apresenta o soberano livre de vínculos feudais. Não há nenhum intermediário entre o soberano e o súdito.

A partir do momento em que o indivíduo se sujeita ao Estado, como súdito, ele passa a ser considerado cidadão. A este compete obedecer invariavelmente ao soberano, senão em caso de autopreservação. Em contrapartida, ao

soberano cumpre zelar pela vida e integridade física dos cidadãos, que estavam em perigo no estado de natureza.

A respeito da formação do Estado, Hobbes entende que este é fruto de um contrato social com a sociedade, composto pelos funcionários públicos, que a movimentam pela soberania. Para ele, o Estado é contra a natureza do homem, que vive em constante estado de guerra, necessitando das convenções para que seja possível a vida em sociedade (SILVA PINTO, 2003, p. 147).

Destarte, malgrado pela natureza do homem, Hobbes admite a necessidade do cidadão, com a existência do soberano para evitar “o estado de guerra” entre os homens, advogando assim um pacto de submissão do cidadão ao Estado.

Nota-se que Hobbes defende a necessidade de existirem garantias individuais dos cidadãos, como limitadores do agir soberano. O cidadão é sujeito de direitos.

Ademais, compreende Hobbes que o cidadão é igual aos demais. Não há distinções entre classes, clãs, famílias. Todos os súditos são cidadãos que se sujeitam ao poder soberano Estatal, na pessoa do soberano.

Torna-se evidente, portanto, o retorno ao ideal de cidadão romano, como sujeito de uma série de direitos subjetivos (JÚNIOR, 2003, p. 56).

Outro pensador que contribuiu para a teorização acerca do instituto da cidadania nesse período foi Samuel Von Pufendorf (1632-1694).

Pufendorf salienta a essencialidade do consenso entre os cidadãos para a legitimação da autoridade política. Segundo ele, nenhum cidadão pode impor suas vontades particulares, suas aspirações aos outros co-cidadãos.

Se Jean Bodin previa a constituição da autoridade através da violência, dominação do mais forte sobre os mais fracos, e se Hobbes via no medo do próximo a mola propulsora que levava a sujeição ao soberano, Pufendorf, de modo diverso, entendia que o verdadeiro motivo que legitima a constituição da autoridade estatal consiste no consenso, no pacto, uma vez que os cidadãos são livres.

Assim, é em Pufendorf encontra-se grandes contribuições que não apenas contribuíram para o desenvolvimento do conceito de cidadania, mas também para a própria consolidação do Estado Moderno.

Coube a Samuel Von Pufendorf proceder a teorização do Estado moderno, reforçando, neste espaço, o papel do cidadão. Quase que desconhecido na comunidade acadêmica brasileira, mas com uma imensa influência na cultura jurídica européia, este autor saxão, de origens nobres, dá um importante contributo à filosofia política e jurídica do século XVII,

ao pregar os princípios jusnaturalistas de igualdade e liberdade natural entre os homens (JÚNIOR, 2003, p. 56).

2.7. Do Iluminismo à Revolução Francesa: Da Cidadania Burguesa à Cidadania Universal.

Observa-se que, após a destruição conceitual havida durante a Idade Média, houve tentativas de reconstrução do entendimento a respeito da cidadania, chamada cidadania clássica.

O desejo de retornar aos ideais da cidadania grega é marcante em todas as obras do período do Iluminismo. O modelo grego de cidadão é tido como ideal para a nova ordem que está por vir.

Esse é o século XVIII, conhecido também como século das luzes, em que houve grande otimismo para reorganização do mundo humano através da razão. Duas situações importantes marcaram a época, a saber, o retorno aos ideais gregos e a consolidação da burguesia (ARANHA, 1993, p. 111, 112).

Nesse período, destacam-se pensadores como Emmanuel Sieyès e Jean-Jaques Rousseau, os quais se distanciam em seus posicionamentos.

Sieyès antes do início da Revolução Francesa, ao teorizar a doutrina do Poder Constituinte, na obra “O que é o terceiro Estado?”, defende que nação

(povo) se identificava com o Terceiro Estado (burguesia), classe social exercia atividades econômicas industrial, comercial, agrícola, profissões liberais e científicas, exercendo também funções públicas, e não com a nobreza e o clero, que eram classes altamente privilegiadas.

O abade entendia que o Terceiro Estado possuía o essencial para constituir um Estado completo, sendo que a nobreza e o clero usurpavam seus direitos.

Todavia, apesar de fazer apologias ao Terceiro Estado em, detrimento da nobreza e do clero, adotou uma postura exclusivista quanto àqueles que receberiam a qualidade de cidadãos.

Para Sieyès, assim como Voltaire e Diderot, cidadãos eram aqueles que possuíam a “virtude cívica”. Estes seriam os cidadãos ativos, dotados de igualdade interna entre si, ao passo que os demais, como as mulheres, os servos, os pobres e os mendigos, seriam os cidadãos passivos, com direito à proteção da própria pessoa, da propriedade e da liberdade. Esta massa excluída era considerada ignorante e sem vontade própria, cabendo aos cidadãos ativos o poder de governo.

Em verdade, Sieyès foi injusto ao excluir da cidadania ativa os acima citados, uma vez que foram imprescindíveis à queda da Bastilha (JÚNIOR, 2003, p. 63).

De modo contrário, Jean-Jaques Rousseau afirmava a igualdade ampla

entre os homens aderentes do pacto social. Para Rousseau, não pode haver nenhuma divisão funcional no povo, diferente do que afirmava Sieyès.

O filósofo suíço parte da concepção de autonomia e independência do cidadão para a construção de seu pensamento sobre a igualdade dos homens. Para ele, somente poderia existir uma comunidade política se concretamente existisse a igualdade entre os homens.

Outro pensador que trouxe contribuições à idéia da cidadania nesse período foi o prussiano Immanuel Kant. Kant defendeu que a instituição da cidadania deve caracterizar-se por três fatores, a saber, independência, igualdade e liberdade.

Apesar de Kant ser simpatizante da exclusão, ele prevê a possibilidade de qualquer pessoa tornar-se cidadão. Isso pode acontecer através da ascensão e independência econômica.

Com efeito, Kant também contribuiu para o desenvolvimento do instituto da cidadania ao propor a federalização entre os Estados. Ele compreendia que era preciso haver uma relativização das fronteiras estatais, a fim de diminuir as guerras. Ao propor isso, necessariamente sugere que a cidadania não seja apenas vinculada a um estado, mas sim de caráter universal, cosmopolita. Kant, ao fazer isso, fornece os

fundamentos necessários para se convencionar direitos subjetivos universais dos cidadãos.

Também contribuiu para o desenvolvimento conceitual da cidadania o Marquês de Condorcet, que viveu o período intenso da Revolução Francesa.

De acordo com Enrico Grosso, no contexto da Revolução Francesa, coube ao Marquês de Condorcet dar a última grande contribuição para o resgate da cidadania. Ele se opôs ao governo jacobino, defendendo a concepção de uma “cidadania universal”, baseada na “virtude e nos talentos” (E. GROSSO *Apud*, JÚNIOR, 2003).

Certamente, a elaboração do Marquês a respeito da cidadania foi por ele resumida no artigo 1º do projeto de constituição apresentado: são cidadãos da República todo homem maior de 21 anos, que se inscreve no registro civil de uma assembléia primária e que residisse por um ano, sem interrupção, no território francês.

2.8. Cidadania no Estado Liberal: Esvaziamento conceitual.

A Constituição Francesa de 1799 trouxe o que pode ser chamado de “neutralização” da cidadania. Por certo, sua redação esvazia completamente o conceito de cidadania.

De acordo com esta Carta, a aquisição da cidadania ocorre através do nascimento ou da residência em território francês. Em outras palavras, a cidadania é recebida pelo critério do *jus solis*.

A cidadania é descaracterizada, dando lugar para a consolidação do instituto da nacionalidade, que meramente representa a ligação do indivíduo com o território de onde é originado.

Com a promulgação do Código Napoleônico em 1804, a cidadania, com seu conteúdo político já neutralizado, é categoricamente associada à nacionalidade. Assim, esse Código passa a disciplinar as primeiras normativas sobre a aquisição, posse, perda e reaquisição da condição de “francês” (JÚNIOR, 2003, p. 75).

Com efeito, a vinculação da cidadania à nacionalidade trouxe uma drástica redução ao conceito milenar de cidadania, de cidadão. Por certo, há uma ruptura histórica e doutrinária a partir da promulgação destas legislações.

Assim, o período do Estado Liberal é marcado pelo aprisionamento e neutralização do instituto da cidadania pelo princípio da nacionalidade.

É sabido que estes documentos normativos são cruciais para o desenvolvimento de toda a legislação européia, e assim, do Ocidente. Deste modo, esse reducionismo conceitual

influenciou grande parte dos sistemas jurídico-políticos ocidentais.

3. CIDADANIA NA ATUALIDADE.

O termo cidadania tem sido muito utilizado atualmente, especialmente no que se refere ao exercício dos direitos políticos (e.g. *Referendum*) e ao compromisso com o bem comum (e.g. “Empresa Cidadã”). Todavia, muitas vezes fala-se em cidadania sem se preocupar com significado jurídico do termo e desconhecendo suas verdadeiras implicações históricas.

Entende-se, todavia, que antes de apresentar a concepção atual a respeito da cidadania, há que se considerar quatro conceitos fundamentais, a saber, *nação*, *nacionalidade*, *população* e *povo*.

Percebe-se que há grande confusão terminológica na utilização destes, tanto em obras doutrinárias quanto em legislações.

Pretende-se, portanto, apresentar uma concepção conciliadora e coerente, tendo como fundamentos doutrinas da melhor esteira.

3.1. Conceitos fundamentais.

Nação. Definir o termo nação é um tanto quanto complexo, por envolver elementos de difícil constatação. Não é objetivo deste estudo trazer à tona

aplicações práticas como comprovação dos argumentos, ainda que se demonstre com alguns exemplos a adotada posição.

Pode-se definir nação da seguinte maneira: comunidade de base histórico-cultural comum, composta por indivíduos aliados pela identidade de interesses e pela vontade de viver em comum, os quais, em regra, nasceram neste ambiente cultural de tradições e costumes, geralmente expressos por uma língua comum e por um mesmo conceito de vida.

De nação surge também a idéia de pátria, e então de patriotismo, que denota tal simpatia mútua, o amor e apego às mesmas tradições e às mesmas aspirações de grandeza futuras, em unidade e permanência coletivas. Nação, pois, seria a comunidade, e patriotismo, o sentimento de defesa e aspiração de engrandecimento desta comunidade.

Nação, porém, difere-se de Estado. Muitas vezes estes termos são utilizados intercambiavelmente, sendo que, no melhor entendimento, divergem-se essencialmente. Nação tem caráter sócio-cultural, ao passo que Estado tem caráter jurídico. Nação é um ajuntamento de pessoas com interesses comuns, com aspirações comuns, com mesmo conceito de vida, muitas vezes unidos por um mesmo idioma, crenças, costumes; Estado é a representação da coletividade perante ela mesma e perante os demais Estados, é

um realidade jurídica. Nação é pessoa moral (social); Estado é pessoa jurídica.

Nação e Estado deveriam se relacionar de maneira harmoniosa. O Estado deve ser a nação politicamente organizada, a que se denomina Estado Nacional, que é unificado pela consciência social, pela identidade de interesses, pela comunhão de idéias de uma só nação. Estados formados por diversas nações são, geralmente, constituídos de modo coativo, e por isso são imperfeitos.

Neste último caso temos diversas nações situadas no Continente Africano. Em razão da separação arbitrária realizada pelos colonizadores europeus, muitas nações foram divididas em dois ou mais Estados. Em outros casos, um Estado contém diversas nações, inclusive opositoras entre si. São, portanto, Estados imperfeitos.

Dois outros exemplos encontram-se na Europa. Até o fim da guerra européia de 1914-1918, o império austro-hungaro era um Estado composto por diversas nações, cada uma delas com aspirações de independência. De outro lado, havia os poloneses, os quais formavam uma verdadeira nação, unida por identidade cultural, de interesses e costumes, que, no entanto, como consequência das atribuições históricas, têm freqüentemente sido desmembrada em vários Estados.

Nação diferencia-se também de povo. Povo é um elemento do Estado (juntamente com o território e com a soberania), é o conjunto de pessoas que compõe a realidade jurídica denominada Estado. O vínculo entre os indivíduos componentes do povo não é sócio-cultural, mas jurídico. Portanto, povo distingue-se também essencialmente de nação.

Povo é uma realidade jurídica existente com fins jurídicos. Do povo emana o poder presente no Estado e é ao povo que as leis formatadas pelo Estado se dirigem. Povo é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, os quais são designados cidadãos.

Desta forma, nação se distingue de Estado e de povo. Aquela é uma realidade social, empírica. Estes são realidades jurídicas.

Entretanto, apesar de notadamente possuir natureza sociológica, o conceito de nação foi amplamente utilizado como sinônimo de titular da soberania, especialmente na Revolução Francesa, ao em seu artigo 3º: “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação”.

O poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência (REALE *Apud*, DALLARI, Dalmo de Abreu.

Elementos da Teoria Geral do Estado. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995).

Isso causa um problema, pois nação, ao incluir aqueles que se identificam culturalmente à determinada comunidade (e que por esta são aceitos), exclui os estrangeiros habitantes no país (território estatal). Adotando-se o Princípio da Soberania Nacional, advindo da citada Revolução, somente são sujeitos de direitos civis e políticos os nacionais.

No período entre grandes guerras mundiais, por força das dispersões correntes, o Princípio da Soberania Nacional deu lugar, gradativamente, ao Princípio da Soberania Popular. Restringir a participação na vida do Estado aos nacionais tornou-se inviável, pois grande era a atividade migratória. Nacionais e naturalizados, e não apenas a nação, compõem a titularidade da soberania do Estado. Este é o início da desjurisdização da palavra nação, que, conforme a melhor doutrina, não constitui personalidade jurídica. Nacionais e naturalizados compõem o que denominamos povo.

Sendo assim, nação indica uma comunidade. Os membros que pertencem a esta comunidade são denominados nacionais. À qualidade (conjunto dos traços morais que dão uma fisionomia peculiar a cada nação) do

nacional, que o vincula aos demais nacionais, denomina-se nacionalidade.

Nacionalidade. "Em face de um Estado todo indivíduo é nacional ou estrangeiro" (BASTOS, 1998, p. 266). Nacionalidade designa um vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado Soberano, assim constituindo uma situação jurídica, e não um direito. Ela é o pressuposto para a existência de direitos, tal qual é a personalidade psíquica em relação à personalidade jurídica.

Ao conjunto dos indivíduos acima mencionados dá-se o nome de Povo. Antes de discorrermos sobre os vários aspectos que envolvem nacionalidade, insta observar que o termo não foi corretamente empregado. Se nação significa agrupamento de pessoas unidas por vínculos culturais, étnicos, religiosos..., nacionalidade não é o termo cientificamente correto para ingressar no mundo jurídico com o significado antes firmado. Mas por condições histórico-jurídicas, o termo passou a designar o vínculo jurídico que guarda o Estado com o indivíduo. É que o tema passou a ganhar relevância a partir da Revolução Francesa, que teve como base o princípio da "Soberania nacional". Neste momento, somente os que faziam parte da Nação francesa gozavam dos direitos políticos, tão exaltados nesse período.

O nacional guarda com o Estado um vínculo jurídico permanente, esteja ele sediado no território ou não. Este vínculo é de natureza pública. Trata-se de uma situação de direito e não de uma mera situação de fato. Será nacional de um Estado aquele que o Ordenamento Jurídico deste Estado definir como tal. "O direito positivo de cada Estado é competente para conferir a nacionalidade, o que é feito em função de critérios vários, que basicamente se resumem a dois: *jus sanguinis* e *jus solis*" (BASTOS, 1998, p. 267). O conceito de estrangeiro é obtido mediante um critério negativo: será estrangeiro o que não for nacional.

Cumprido ressaltar que o estrangeiro não fica totalmente alheio ao Ordenamento Jurídico do Estado em que se encontra. Enquanto ele estiver no âmbito territorial deste, estará sujeito às suas imposições e desfrutará dos direitos conferidos aos nacionais, salvo exceção. O que é certo é que "o gozo desses benefícios e a sujeição a esses ônus perduram enquanto o indivíduo se encontrar no âmbito espacial da jurisdição do estado" (BASTOS, 1998, p. 267). Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal quando proclama o princípio da igualdade veda que sejam, feitas outras distinções entre brasileiros e estrangeiros senão aquelas feitas na própria Constituição ou por ela admitida. Assim, regra geral, o nacional e o estrangeiro terão

os mesmos direitos. Uma das exceções previstas na própria constituição está no inciso LI do art. 5º da Lei Magna que trata da extradição.

A nacionalidade pode ser primária ou originária, ou secundária ou derivada. No primeiro caso o indivíduo a terá adquirido por ocasião do nascimento, no segundo, por qualquer outro fator que o Estado entenda ser idôneo para a aquisição posterior da nacionalidade.

População. Enquanto nação constitui uma visão sociológica da humanidade (homens reunidos por afinidades sócio-culturais), população compõe a perspectiva demográfica da mesma. População é o número de habitantes que vivem numa dada região, independentemente do vínculo moral ou jurídico que esteja entre eles.

Neste sentido, não pode a população ser o elemento humano do Estado. É evidente que para se ter um Estado, é preciso que haja um elemento humano (juntamente com o território e com a soberania). Todavia, como o Estado é um ente jurídico estável, é preciso que seu elemento humano também seja.

População é mera expressão numérica, seja para fins demográficos ou econômicos. População engloba as pessoas que vivem no território do Estado bem

como aquelas que neste se achem temporariamente.

Portanto, população não é sinônimo de nação ou de povo. É apenas uma expressão numérica, um termo extrajurídico correspondente à quantidade de habitantes em um território ao mesmo tempo.

Povo. De acordo com o entendimento já esboçado, povo é o conjunto de indivíduos unidos por um vínculo jurídico, os quais constituem o elemento humano do Estado. Distancia-se, portanto, do conceito de nação, pois não é uma pessoa social, bem como do conceito de população, pois não constitui mera expressão numérica. Povo é o conjunto de indivíduos que participam da vida do Estado.

Aos indivíduos que participam da vida do Estado denomina-se cidadãos. Daí a sugestão denominação de Cidadania como sinônimo de Povo. “Neste particular, Cidadania está sendo considerada no sentido subjetivo, por isso, grafada de forma maiúscula, como substantivo coletivo de cidadão, por exemplo, a Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa” (SILVA PINTO, 2003, p. 192).

3.2. Cidadania na contemporaneidade.

Aristóteles, um dos principais pensadores da Antiguidade Clássica,

concebe a Cidadania como característica pertencente aos homens adultos inscritos no censo da cidade, com os seus deveres e direitos limitados aos de natureza política (ARISTÓTELES, 1996, p. 13). Estes cidadãos têm participação em todos os aspectos da vida em sociedade, a fim de garantir um governo estável e submetido às leis.

Desta concepção antiga beberam aqueles que desenvolveram um conceito moderno de Cidadania. Consideram cidadãos(ãs) não apenas homens, mas também mulheres, inscritos no órgão eleitoral, com os seus deveres e direitos não apenas de natureza política, mas também cível.

Há quem defina que cidadania é o “direito de participar da vida política do país, votando e sendo votado” (FERREIRA, 1989, p. 85; no mesmo sentido, SAMPAIO, 1989, p.34).

Todavia, contemporaneamente este conceito tem sido considerado ultrapassado. A esta corrente atualizada denomina-se Concepção Contemporânea ou Cidadã, e está sendo construída no campo teórico e prático. Segundo ela, cidadão (ã) são todos os indivíduos natos e naturalizados, com iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais, sem qualquer discriminação, seja de idade, cor, raça, etc (SILVA PINTO, 2003, p. 192). Não se restringe, então, aos direitos

políticos, nem tampouco consiste num status privilegiado de alguns.

Sendo assim, sob uma primeira perspectiva, considera-se cidadania como esfera de direitos e deveres civis, políticos e sociais.

Sob este ângulo, cidadania é um estado decorrente da situação jurídica estatalidade. É preciso esclarecer pormenorizadamente esta definição.

Neste conceito surge uma nova terminologia. O termo estatalidade é considerado como substituto da terminologia anterior, nacionalidade, por ser esta de ordem sociológica e não jurídica. É sabido que o Direito Brasileiro e Internacional considera o termo com sentido jurídico, mas pela coerência doutrinária, opta-se por substituí-lo por um termo jurídico.

Cidadania é um estado (esta é sua natureza jurídica). Estado é a maneira particular de uma pessoa existir, que decorre de sua situação jurídica. Podemos enumerar três situações jurídicas das quais surgem estados: Personalidade, Filiação e Estatalidade. Da personalidade (ser humano) decorre a capacidade; da filiação (origem biológica), o parentesco civil; e, da estatalidade (vínculo jurídico do indivíduo com o Estado) deflui a cidadania. Ou seja, cidadania é a qualidade pertencente a todo aquele que se vincula juridicamente com o Estado.

Cidadania como estado constitui uma multiplicidade de relações jurídicas. É a esfera de direitos e deveres conferida aos cidadãos, sem qualquer discriminação, seja de idade, cor, raça, etc. Esta esfera de direitos e deveres não se restringe aos de ordem política. Cidadania, erigida como Princípio Fundamental na Constituição de 1988, envolve direitos e deveres de ordem política, social e civil, pois é preciso que o indivíduo participe do governo (dimensão política), com condições de fazer valer sua própria autonomia (dimensão civil) e também tendo à sua disposição instrumentos assecuratórios das prestações devidas pelo Estado que favoreçam a igualdade social de todos (dimensão social).

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II – a cidadania (BRASIL, 1988, art. 1º).

Sob uma segunda perspectiva, Cidadania (grafada com inicial maiúscula) diz respeito ao conjunto de cidadãos, associação de pessoas que se vinculam juridicamente ao Estado, como já foi exposto anteriormente. É substantivo coletivo de cidadãos, termo sinônimo de

Povo (a Cidadania Brasileira, a Cidadania Romana).

Nesta concepção, o Direito da Cidadania é Direito Público, pois o titular deste Direito não é um indivíduo, mas a coletividade que compõe o elemento humano do Estado, e o interesse envolvido não é individual, e sim público. É o Direito da coletividade de cidadãos em relação ao Estado.

Todavia, não é esta sua única classificação. O Direito da Cidadania não é apenas é Público, mas é também Direito Difuso. Corresponde a todos os cidadãos, sendo então superior ao particular.

Com efeito, além de ser direito de todos (e.g.: direito ao meio ambiente equilibrado), pode ser também direito de uma coletividade definida (e.g.: população ribeirinha) e também direito de um indivíduo (e.g.: habitante da marginal do rio). Assim, é Direito Público Difuso, pois pode ser exercido por toda a Cidadania, por parte dela ou por um cidadão.

Portanto, cidadania em seu sentido individual (objetivo) é a qualidade de todo o cidadão em decorrência da estatalidade. É a esfera jurídica atribuída ao cidadão, composta por direitos e deveres políticos, civis e sociais. Em seu sentido coletivo (subjetivo), Cidadania é o conjunto de cidadãos, termo correspondente a povo (elemento humano do Estado, titular da Soberania). É também Direito Público

Difuso, do qual defluem os direitos da Cidadania. (SILVA PINTO, 2003, p. 197).

4. CIDADANIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

4.1. Cidadania nas Constituições Brasileiras.

Constituição Brasileira de 1824.

Outorgada após a independência em 25 de março de 1824, a primeira Constituição Brasileira trouxe em seu bojo o que conhecemos como a concepção moderna de direito de cidadania, valorizando os direitos políticos e civis do cidadão.

Estabelecia o artigo 6º da Carta maior em exame:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Império.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Império, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independência nas províncias, onde habitavam, adheriram à esta expressa, ou

tacitamente pela continuação da sua residência.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de Naturalização (CAMPANHOLE, 1986, p. 655, 656).

De acordo com o art. 6º da Carta Maior em exame, considerava-se cidadãos brasileiros os homens livres, nascidos no Brasil, os estrangeiros desde que filhos de brasileiros, aqueles com residência ou domicílio no país, assim como os naturalizados na forma da lei.

Essa definição de cidadão remete a concepção antiga de cidadania utilizada na Clássica Antiguidade, aristotélica, uma vez que não considera cidadão a mulher, o escravo e as crianças.

Os direitos políticos garantidos pela Constituição de 1824 aos cidadãos brasileiros correspondiam ao direito de votar e ser votado, de participar das eleições primárias. Contudo, no capítulo VI da referida Constituição, encontra-se delimitação às condições necessárias para se ter o direito de participar das eleições.

No decorrer dos artigos que compõe o capítulo VI torna-se evidente o fato de que os direitos políticos eram resguardados a uma minoria. No entanto, é necessário mencionar que tais direitos políticos podiam ser perdidos ou suspensos caso a conduta do cidadão se enquadrasse

em um dos incisos previstos nos artigos 7º e 8º da Constituição.

As disposições gerais e as garantias civis foram listadas ao final da Carta Maior, abrangendo sete artigos, demonstrando assim uma desvalorização destes direitos dos cidadãos, todavia, dispondo, literalmente, sobre as Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos.

Nota-se, então que esta concepção é marcada pela concepção moderna de cidadania, uma vez que os direitos civis exaltados pelo legislador correspondem à liberdade individual do cidadão, preservando a liberdade de pensamento, religião, defesa da propriedade, e uma série de outros direitos encontrados no texto da atual Constituição Federal Brasileira.

Constituição Brasileira de 1891.

“A Constituição Brasileira de 1891, com maior objetividade na sua redação, embora declarado em 1888 o fim da escravidão, praticamente, mantém a mesma concepção de cidadania consagrada na de 1824” (SILVA PINTO, 2003, p. 83).

Refletindo ainda a concepção moderna de cidadania, os direitos de(a) cidadania na Constituição de 1891 resumiram-se em direitos civis e direitos políticos, na forma de declaração, com ampliação de seus titulares, especialmente, pelo fim da escravidão, pela redução para

21 anos para ser eleitor, fim do voto censitário e indireto, apesar da exclusão das mulheres, dos mendigos, dos analfabetos e dos religiosos de forma geral (SILVA PINTO, 2003, p. 85).

Constituição Brasileira de 1934.

É constatada no decorrer da referida Carta Magna uma carência dos termos cidadania e cidadão e uma substituição dos mesmos pela condição de nacionalidade.

Contudo, é fato que a Constituição em voga concretizou algumas transformações na órbita de direitos políticos do brasileiro, instituindo a idade mínima de 18 anos para votar e conferindo as mulheres, pela primeira vez na história política do país, o direito de voto.

Ressalta-se que essa Carta Maior começou a tratar, ainda que nitidamente, de direitos sociais, como exemplo, direito à educação e cultura (artigos 148/149).

Constituição Brasileira de 1937.

A Constituição Brasileira de 1937 foi outorgada em meio a uma profusão de acontecimentos políticos que subjugaram os direitos de cidadania e impuseram os ditames de um Governo autoritário. Partindo desse pressuposto, verifica-se no decorrer dos dispositivos constitucionais em discussão, que a concepção de cidadania adotada pela Constituição de 1934 foi mantida sem mudanças

significativas, relegando o cidadão a condição de detentor de direitos e deveres políticos, sendo estes restringidos pela ordem governamental imposta em 1937.

Nesse sentido, pode-se dizer que os direitos de cidadania nesta Constituição Brasileira, resumiam-se aos Direitos Políticos, porquanto considerados cidadãos apenas os inscritos no alistamento eleitoral, que, diga-se de passagem, foram suspensos com a suspensão das eleições, com algumas garantias civis, individuais e sociais, como hipossuficientes (SILVA PINTO, 2003, p. 86).

Constituição Brasileira de 1946.

Pela análise da Constituição Brasileira de 1946, note-se evolução pela retirada do dispositivo que impedia os mendigos de se alistarem, e por conseqüência, concedendo-lhes os direitos políticos, mantendo no restante, praticamente, as mesmas concepções anteriores, considerando cidadão apenas os inscritos na Justiça eleitoral e os demais apenas como indivíduos (SILVA PINTO, 2003, p. 91).

Com efeito, essa última postura reflete a concepção liberal de Estado, mantendo, esta Carta Maior, a concepção de cidadania atrelada à idéia de nacionalidade, garantindo aos brasileiros uma gama de direitos e deveres políticos e

garantias individuais anteriormente previstas pela Constituição de 1937.

Constituição Brasileira de 1967.

Constata-se na Constituição Brasileira de 1967 um grande avanço quando torna garantia constitucional o sufrágio universal e o voto direito e secreto (art. 143), ainda que com algumas exceções prevista na referida Constituição.

No tocante às garantias sociais, do ponto de vista da cidadania não se observa mudança substancial, porquanto, praticamente, mantêm-se os mesmos direitos protegidos na Carta Magna anterior (SILVA PINTO, 2003, p. 94).

Constituição Brasileira de 1969.

Na Constituição Brasileira de 1969 os direitos da Cidadania, teoricamente, resumiam-se aos direitos políticos, com manutenção dos direitos e garantias individuais e os sociais aos brasileiros enquanto indivíduos, sem qualquer concepção de cidadania, que foram muito mais restringidos (SILVA PINTO, 2003, p. 97).

Constituição Brasileira de 1988.

Ao contrário do que se verificou nas Constituições anteriormente analisadas, a atual Constituição Brasileira de 1988 preocupou-se em estabelecer em seus artigos iniciais os direitos e garantias

fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros.

Nota-se que a referida Carta estabelece em seu artigo inicial a cidadania como Princípio Fundamental, atribuindo-se, portanto, a esta grande importância. Ademais, o termo cidadania é ainda utilizado em outros dispositivos constitucionais, apresentando relevante mudança em relação às Constituições anteriores.

Todavia, quanto à concepção adotada, ainda que se tenha elevado a cidadania à princípio fundamental, verifica-se que o legislador constituinte insiste em vincular o conceito de cidadão de ao nacional, equiparando cidadania e nacionalidade.

Observa-se, portanto, que ainda que seja designada Constituição Cidadã, esta Carta conserva a concepção antiga de cidadania, atribuindo aos cidadãos direitos e deveres tão somente de ordem política. Pode-se dizer, portanto, de uma redução conceitual.

No entanto, veja-se que, ao se apresentar a cidadania como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, necessário se tornam algumas elucidações a seu respeito.

4.2. Cidadania como princípio.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que “princípio jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (MELLO, 1980, p 230).

Com efeito, princípios jurídicos estão na base do Direito, consagrados no ordenamento jurídico, em especial, na Constituição Federal. O Direito de Cidadania, como princípio basilar do sistema jurídico pátrio está consagrado na Constituição Federal, em seu primeiro artigo.

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania (BRASIL, 1988, art. 1º, II).

Tendo em vista a Concepção Contemporânea da Cidadania, tem-se o termo “cidadania” sob duas perspectivas. Cidadania como substantivo coletivo de

cidadãos (SILVA PINTO, 2003, p. 196) e cidadania como qualidade individual inerente ao cidadão. Observe a diferenciação de grafia, uma vez que o termo “Cidadania” em sentido coletivo é escrito com inicial maiúscula, ao passo que “cidadania” como qualidade do cidadão é escrita em letra inicial minúscula.

Uma vez tomada a Cidadania como substantivo coletivo de cidadãos, tem-se em decorrência o Direito da Cidadania, preenchido pelos princípios da dignidade, igualdade e liberdade, bem como os direitos da Cidadania destes surgidos, a saber, direitos civis, políticos e sociais.

Assim, ao se abordar, como no caso deste estudo, os princípios da Cidadania, necessariamente tratar-se-á também dos princípios destinados aos cidadãos. Por isso, pode-se dizer que ao ser o indivíduo considerado cidadão, aplica-se ao mesmo o “Princípio Constitucional da Cidadania” (artigo 1º, II da Constituição Federal), e em decorrência, os princípios destinados aos cidadãos como membro da Cidadania.

Veja-se, portanto, os três princípios tidos como fundamentais para a proteção do cidadão enquanto participante da vida social estatal, quais seja, dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Seja por medo (Hobbes) ou por convenção social (Rousseau), em um dado

momento foi instituído o Estado como garantidor da dignidade social. É certo que durante muito tempo o Estado se manteve como instituição opressora de seus membros, o Estado Absolutista. De modo diverso, mas incompleto, o Estado Liberal estabeleceu igualdade entre os cidadãos, observando-se que não eram todos os indivíduos considerados cidadãos, mas apenas alguns, por razões, por exemplo, financeiras.

No entanto, uma vez estabelecido o princípio da dignidade da pessoa humana no Estado de Direito, a lei e o próprio Estado passam a existir para a proteção dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, sendo que tudo mais não passa de deturpação das suas funções institucionais e sociais.

Pelo princípio da dignidade do Direito da Cidadania, tanto os cidadãos, a Cidadania, como parte do Estado, quanto os seus mútuos deveres e direitos civis, políticos e sociais, com seus instrumentos de defesa, devem constar da Constituição (SILVA PINTO, 2003, p. 199).

Princípio da Igualdade. É certo que a igualdade constitui o símbolo fundamental da democracia.

O princípio da igualdade do Direito da Cidadania vai muito além da denominada igualdade civil ou igualdade perante a lei, propondo

uma igualdade social, garantindo iguais direitos civis, políticos e sociais a todos (SILVA PINTO, 2003, p. 201).

Diferente do que defendia a burguesia, no Estado Liberal, não é possível que uma sociedade se satisfaça com o sistema de privilégios. Não pode apenas uma classe deter o poder de participar das decisões do Estado, mas sim toda a Cidadania precisa ser parte ativa na vida política.

De outro lado, a igualdade não se destina apenas a decisões governamentais, mas também ao acesso aos bens sociais essenciais à dignidade da pessoa humana, por exemplo, alimentação, educação, habitação, previdência, saúde e segurança pública.

O propósito do princípio da igualdade do Direito da Cidadania é estabelecer uma ordem jurídica justa, que considera todos que possuem iguais deveres como cidadãos, com iguais direitos civis, políticos e sociais, relativamente à capacidade e à necessidade individuais. Persegue-se, pois, uma igualdade civil, política e social.

Princípio da Liberdade. É conhecido que o homem natural encontra-se em um estado de liberdade “ilimitada”, não há uma forma de controle organizada que se impõe a ele. No entanto, “esta

liberdade, em tese, ilimitada, a transformava em prisioneiro de si mesmo, visto que constantemente era ameaçado de perdê-la pela imposição de outro, até mesmo, por sua maior fragilidade quando vivendo isolado” (SILVA PINTO, 2003, p. 207).

A fim associar-se para constituição do Estado, o indivíduo dispõe de sua liberdade natural e recebe uma liberdade legal, tornando-se livre nos termos da lei. O principal motivo para a associação como Estado, e assim, disposição da liberdade natural, é, com certeza, a garantia de segurança, de proteção pessoal, seja contra agentes externos ou ameaças internas aos direitos e interesses de cada cidadão(ã).

Com efeito, o Estado precisa garantir o mínimo a todos, sob a pena de ferir o pacto social que o constituiu.

A liberdade social e legal surgida com o Estado não pode conviver com o liberalismo exacerbado, pois caso o fizer, estará comprometendo o acesso a direitos fundamentais, impedindo a aplicação dos princípios fundamentais, a saber, dignidade e igualdade.

Sistemas de “liberalismo exacerbado”, ou melhor, sistemas dirigidos pela “libertinagem” coloca o homem em segundo plano, privilegiando especialmente a liberdade da economia, do mercado. Ao ocorrer isso, é certo que a figura estatal é minimizada, ficando o

homem novamente à mercê da liberdade natural, do domínio do mais forte.

Nesse contexto, propõe-se o Estado Democrático de Direito Cidadão, que considera a todos como cidadãos, com iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais, enfim, uma ordem social justa. (SILVA PINTO, 2003, p. 208).

Para tanto, faz-se necessária a construção de nova Filosofia do Direito de(a) Cidadania, a partir desta concepção contemporânea de cidadania, que está sendo construído no campo teórico. Com efeito, necessário ainda que cada um cumpra os seus deveres e direitos, civis, políticos e sociais, enquanto cidadãos(ãs).

5. CONCLUSÕES FINAIS.

Além das conclusões expendidas durante a exposição, conclui-se pelo presente estudo que o instituto da cidadania é tema de alta relevância e ao mesmo tempo alvo de grandes debates, que permearam o desenvolvimento da sociedade humana.

Ao longo da história, nota-se que a posição adotada no que concerne ao tema em destaque definiu os rumos da participação popular no governo, bem como determinou a amplitude do acesso dos participantes do Estado aos direitos.

Durante o Estado natural, em tese, todos participantes da sociedade primitiva,

tinham direitos iguais, limitados apenas pelas leis da natureza. Entretanto, como não havia garantia alguma, ninguém tinha direito algum.

No Estado antigo primitivo, apenas uma minoria tinha seus direitos protegidos, sendo a maioria da população considerados ninguém, como a mulher, os escravos, sem qualquer concepção de cidadania.

No Estado antigo clássico, cidadão era apenas o homem livre, que inscrito no censo da cidade, podia participar das deliberações e da jurisdição pública. Esta concepção antiga de cidadania, consistente nos direitos (privilégios) políticos apenas de alguns, praticamente se manteve por toda a Idade Média.

O advento da Revolução Francesa e outros acontecimentos históricos do final do Século XVIII, cidadania passou a ser concebida como o direito de participar das decisões políticas, malgrado ainda limitado a alguns da sociedade, excluídas ainda as mulheres, com vinculação à propriedade.

De forma geral as Constituições brasileiras repercutiram a evolução da concepção de cidadania que, inicialmente, consideravam cidadãos apenas os homens, com os seus direitos restritos aos políticos, apenas, mais recentemente, incluindo as mulheres, direitos civis e sociais.

Contemporaneamente a concepção de cidadania está sendo ampliada, não somente incluindo as mulheres, mas todos

natos e naturalizados, com iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais.

Defendeu-se, nesse estudo, um entendimento abrangente, que considera a todos como cidadãos, sujeitos de direitos e deveres sociais, civis e políticos, como decorrência do princípio da cidadania.

A Constituição Federal brasileira de 1988, de forma inédita, consagrou como princípio fundamental do Estado brasileiro, “a cidadania”, o que significa considerar cidadãos, todos os natos e naturalizados, sem qualquer discriminação, com iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira (org.). *História da Filosofia*. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1999.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à Filosofia*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Moderna, 1993.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. 14 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

ARISTÓTELES. *Política*. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1999.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 27 ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro, Campus, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 4ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DEMO, Pedro. *Metodologia científica em Ciências Sociais*. 3ª Edição, São Paulo: Editorial Atlas, 1995.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. Volume 1. São Paulo: Julex Livros, 1989.

GOMES, Luiz Flávio. (Org.). *Código penal, código de processo penal e constituição federal*. 6º. ed. São Paulo: RT, 2004.

HOBBS, Thomas. *De Cive, Filósofos a Respeito do Cidadão*. Tradução de Ingeborg Soler, Petrópolis, Vozes, 1993.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. *Evolução Histórica e Fundamentos Político-Jurídicos da Cidadania* In: JÚNIOR, Arno Dal Ri (org.) e OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). *Cidadania e Nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais*. 2ª ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003.

- LEITE, André Ribeiro. *A Natureza Jurídica da Cidadania*. Artigo acessado em 13 de outubro de 2005, no endereço eletrônico www.infonet.com.br.
- MARTINS, Dayse Braga. *O estado natural de Thomas Hobbes e a necessidade de uma instituição política e jurídica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2117>.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Constitucional Internacional: uma introdução*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PESSANHA, José Américo Motta. *Santo Agostinho, Vida e Obra*. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1999.
- SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. *Comentários à Nova Constituição Brasileira*. São Paulo: Atlas, 1989.
- SCIACCA, Michele Federico. *História da Filosofia I, Antiguidade e Idade Média*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1967.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. *Direitos Sociais de(a) Cidadania. Dissertação de Mestrado, PUC-SP, 1997*.
-

Teoria Geral do Direito da Cidadania. Tese de Doutorado. PUC-SP, 2003.

SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.